



TC 022.915/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04); Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15); Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87); Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE) (CNPJ: 33.700.956/0004-06); Jorge Eduardo Saavedra Durão (CPF: 268.630.227-53).

Órgão Instaurador: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Advogados constituídos nos autos: Almerindo Trindade (OAB-PA 1069); Paulo Racanello Storto (OAB/SP 185.055); Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949); e João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128)

Proposta: Mérito

I – Introdução

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) contra os responsáveis acima identificados em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 celebrado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado de Trabalho e Renda (Seter/PA). O pacto tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. O presente processo versa especificamente sobre o Contrato Administrativo 11/1999-SETEPS firmado entre a Seteps/PA e a entidade Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase).

3. A contratação em apreço objetivou a execução de cursos profissionalizantes para micro e pequenos produtores da agricultura familiar, pessoas desempregadas, membros de sindicatos e cooperativas nos municípios paraenses de Abaetetuba, Augusto Correa, Bonito, Capanema, Capitão Poço, Irituia, Nova Esperança do Piriá, Ourém, Tracuateua, Bujaru, Rondon do Pará, Primavera e Santarém Novo. O custo total da execução do projeto foi fixado em R\$ 77.747,00, sendo R\$ 70.261,55 a parcela a ser custeada pela União.

II - Histórico da Tramitação

4. Realizado o exame inicial do feito nesta Unidade Técnica (peça 2, p. 107/111), propôs-se a citação dos responsáveis identificados nos autos. Ao receber os autos, o titular da 1ª Diretoria Técnica divergiu da proposição por entender necessária, preliminarmente, a promoção de diligência à SPPE/MTE visando obter toda a documentação atinente ao processo administrativo de Tomada de Contas Especial 46222.001348/2006-12. A documentação obtida por meio da diligência constitui as peças 4 a 8 dos autos.

5. Saneadas as lacunas documentais, exarou-se nova instrução preliminar propondo a citação solidária dos responsáveis Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Jorge Eduardo Saavedra Durão, bem como da entidade Fase (peça 2, p. 115/125). Levadas a efeito as citações, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa contra as imputações de irregularidade (peças 9, 10 e 11).
6. Ao proceder à análise das defesas opostas, esta SECEX concluiu, em pareceres uniformes, pela rejeição das alegações ofertadas (peça 2, p. 151/163). Em consequência, opinou-se pela irregularidade das contas dos responsáveis citados, bem assim pela sua condenação ao ressarcimento do dano e aplicação de sanções pecuniária.
7. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta desta Unidade Técnica, sugerindo, todavia, ajustes relativos à condenação apenas dos gestores públicos e especificação das datas de ocorrência dos valores integrantes do débito (peça 2, p. 164).
8. O processo, todavia, não seguiu para julgamento em razão do teor do despacho do Ministro Relator, nos autos do TC 022.903/2009-1, que também versa sobre irregularidades na aplicação de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999. A autoridade ministerial determinou a realização de diligência ou inspeção junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”, por meio do Convênio em apreço. A Secex/PA deu cumprimento à determinação na forma relatada a seguir.

III Diligência à Seter/PA.

9. Tendo em vista o longo intervalo de tempo decorrido desde a execução do convênio (aproximadamente 12 anos), o que tornaria infrutífera a realização de inspeção, optou-se pela realização de diligência junto à Secretaria de Estado de Emprego e Renda (Seter/PA), sucessora da Seteps/PA, com vistas a obter elementos comprobatórios da regularidade das despesas impugnadas neste feito, conforme determinado pelo Ministro Relator.
10. A diligência foi formalizada por meio de expedientes dirigidos à Seter/PA para apresentação dos auditores designados para o trabalho e requisição de documentos relativos à execução físico-financeira do contrato (peças 16-18).
12. A partir das informações prestadas pela autoridade diligenciada (peça 24) e dos exames documentais efetuados *in loco*, constata-se que foram disponibilizados os seguintes documentos relativos ao Contrato Administrativo 11/1999:
- a) relatórios de execução do Plano de Educação Profissional (PEP) no Estado do Pará, incluindo relação dos cursos executados por entidade contratada (peça 26); e
 - b) processo de pagamento à contratada referentes ao 1º termo aditivos ao pacto (peça 25);
13. Conforme relatório do tomador de contas, o concedente não acatou parte das despesas declaradas na prestação de contas em razão das seguintes ocorrências:
- a) ausência de discriminação precisa do serviço ou do tomador no documento comprobatório da despesa;
 - b) impropriedade de documentos para fins de comprovação da execução de despesas;

- c) despesas incompatíveis com o objeto contratual ou vedadas no contrato (multa, juros de mora, taxas bancárias e outras penalidades);
- d) pagamento efetuado anteriormente ao recebimento formal do objeto ou após o fim da vigência do contrato;
- e) duplicidade de documento comprobatório de despesa;
- f) ausência de retenção/recolhimento de tributos e contribuições referentes à despesa com pessoal;
- g) ausência de comprovante de entrega/recebimento de vale transporte;
- h) incompatibilidade entre documento de despesa e a movimentação bancária dos recursos;
- i) divergência entre o local de realização da despesa e aquele onde foram prestados os serviços contratados;
- j) pagamento de despesas com remuneração do presidente, diretor e outros cargos de gerência da unidade;
- k) subcontratação irregular de cursos com terceiros; e
- l) indícios de inidoneidade de documentos fiscais (inconsistência entre data de emissão e numeração de notas fiscais)

14. Nesse contexto, intentou-se localizar documentos comprobatórios referentes às despesas impugnadas pelas razões acima sintetizadas. Examinando o processo de pagamento obtido, observa-se que contém: a) planilhas referentes à execução de alguns cursos; b) relação de participantes; c) trâmites internos; d) faturas e recibos emitidos pela FASE e; e) documentos contábeis relativos aos pagamentos (ordens bancárias, notas de empenho e de lançamento, cheques de pagamento e recibos de depósito em conta).

15. Não foram localizados documentos relativos às despesas impugnadas que permitam alterar o juízo quanto às irregularidades na comprovação das despesas impugnadas nesta TCE. A mesma constatação se aplica aos relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA, uma vez que não contém análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa.

16. Conclui-se, portanto, que a diligência realizada junto à Seter/PA não forneceu documentos novos aptos a comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos objeto do Contrato Administrativo 11/1999, devendo ser mantido o juízo quanto ao dano ao erário gerador desta TCE.

IV Análise e Conclusões

17. Conforme acima sintetizado, no curso etapa instrutória deste feito foi aberto regularmente o contraditório, tendo sido ofertadas alegações de defesa pelos responsáveis citados. A fim de formar um juízo abalizado quanto ao mérito, valioso proceder a reexame das conclusões parciais formadas no curso da instrução, tanto no que respeita ao débito imputado quanto aos fundamentos da responsabilização e individualização da conduta de cada um dos agentes responsáveis.

18. Válido resgatar, preliminarmente, que a transferência voluntária objeto deste processo visava à cooperação técnica e financeira entre o MTE e a Seteps/PA para execução das atividades inerentes à qualificação profissional. Por intermédio do Contrato 11/1999, a Seteps/PA pactuou a execução das ações educacionais com a Fase nos municípios paraenses



de Abaetetuba, Augusto Correa, Bonito, Capanema, Capitão Poço, Irituia, Nova Esperança do Pirí, Ourém, Tracuateua, Bujaru, Rondon do Pará, Primavera e Santarém Novo.

19. A prestação de contas apresentada ao órgão concedente não mereceu aprovação, conforme relatório conclusivo da comissão tomadora de contas (peça 2, p. 3/44), em razão da constatação de diversas omissões e irregularidades na documentação referente às despesas declaradas pela Fase e aceitas pela Seteps.

20. Ante a configuração de atos ilícitos causadores de prejuízo ao erário, foram responsabilizadas pelo concedente a então titular da Seteps/PA, Sra. Suleima Fraiha Pegado, a Secretária Adjunta, Sra. Nazaré Gonzaga Machado, e a Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps e responsável técnica do PEP/1999, Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito.

21. O tomador de contas entendeu, ainda, que havia corresponsabilidade da pessoa jurídica que firmaram o contrato de execução com Seteps/PA. Consequentemente, foram arrolados como corresponsáveis a Fase e o Sr. Jorge Eduardo Saavedra Durão, dirigente do ente à época dos fatos.

22. Mostram-se adequadamente caracterizadas as responsabilidades das gestoras do órgão conveniente pelo débito apontado nesta Tomada de Contas Especial. A responsabilidade das gestoras da Seteps/PA decorre do descumprimento dos deveres legais e contratuais oriundos da gestão de recursos públicos federais transferidos por convênio.

23. Mostram-se pertinentes as conclusões formuladas no parecer anterior no sentido de rejeitar as defesas opostas pelas responsáveis Sra. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito. Constata-se que os argumentos aduzidos quanto ao cerceamento de defesa e ausência de configuração das irregularidades imputadas não merecem acolhida, permanecendo configurada a grave violação normativa e a lesão aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

24. A responsabilidade da FASE, por sua vez, decorre do fato de que aquela entidade, embora não tenha atuado, no presente caso, como gestora de recursos públicos, mas simplesmente como prestadora de serviços contratada pela Seteps/PA, ter concorrido para o cometimento do dano apurado nesta TCE.

25. Além da pessoa jurídica contratada, estão configurados os pressupostos para alcançar o dirigente da entidade como corresponsável pelos prejuízos decorrentes da inexecução parcial do pacto. Com efeito, a não comprovação da aplicação de parte dos recursos pactuada evidencia conduta em flagrante violação às normas aplicáveis e aos estatutos da entidade. O Sr. Jorge Eduardo Saavedra Durão, dirigente sociedade à época dos fatos, concorreu para a configuração do dano ao erário e, portanto, deve responder pessoalmente perante esta Corte de Contas.

26. Corroboram-se as conclusões formuladas no parecer contido na peça 2 (p. 151/163) no sentido de que as defesas opostas pela entidade e seu dirigente não são aptas a comprovar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e tampouco para excluir o dever de ressarcimento do dano ao erário federal decorrente de suas condutas.

27. Cumpre ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12 da lei n.º 8.443/92. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU n.º 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal profere, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.



28. Quanto aos agentes cuja responsabilidade restou caracterizada, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Cabível, ainda, sugerir que o Ministério Público junto a esta Corte de Contas solicite à Advocacia Geral da União, o arresto dos bens dos responsáveis, na forma prevista nos arts. 61 da Lei n. 8.443/1992 e 275 do Regimento Interno do TCU

V Proposta de Encaminhamento

Considerando o exposto acima e os fundamentos expostos na instrução contida na peça 2 (p. 151/163), submetem-se os autos à consideração superior, propondo que esta Corte de Contas:

a) rejeite as alegações de defesa das Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04); Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15); Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87); bem como da Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE) (CNPJ: 33.700.956/0004-06) e do Sr. Jorge Eduardo Saavedra Durão (CPF: 268.630.227-53), nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do RI/TCU;

b) julgue irregulares as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), e Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no item III supra e na instrução à peça 2 (p. 151/163), condenando-as em débito, solidariamente com Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE) (CNPJ: 33.700.956/0004-06) e com o Sr. Jorge Eduardo Saavedra Durão (CPF: 268.630.227-53), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (alínea “a”, inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor Original
9/9/1999	2.209,92
10/11/1999	28.104,62
21/12/1999	14.052,31

c) aplique aos Srs. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito e Jorge Eduardo Saavedra Durão, bem como à pessoa jurídica FASE, a multa prevista nos art.19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;



d) autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

e) solicite, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis referidos na alínea d supra; e

f) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

TCU/Secex-PA, em 26 de novembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO VINHAS LIMA JUNIOR
AUFC mat. 3073-2